



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.904857/2013-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.125 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de CSLL, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas, no limite do crédito não reconhecido.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Compensação (DCOMP) nº 07758.83532.250811.1.3.03-6910 (e-fls. 1024 a 1102), com direito creditório em Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2010 no valor de R\$ 600.713,82.
2. Em Despacho Decisório (e-fl. 1121) a unidade de origem reconheceu o direito creditório de R\$ 489.925,76, homologando parcialmente as compensações presentes na DCOMP 31113.29210.240412.1.7.03-4016, que eram vinculadas a este crédito. As glosas dos créditos do despacho decisório encontram-se detalhadas nas e-fls. 1114 a 1119, perfazendo um total de R\$ 110.788,06 e se referem CSLL retida na fonte não confirmada ou confirmada parcialmente.
3. Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3 a 16). Foram anexadas à Manifestação de Inconformidade: Despacho Decisório (e-fls. 51 a 70); DIPJ (e-fls. 71 a 778); PERDCOMP (e-fls. 779 a 866); planilha com valores de retenções de CSLL (e-fls. 867 a 984); comprovantes de arrecadação de estimativa de CSLL (e-fls. 985 e 986); notas fiscais, extratos e livro diário (e-fls. 987 a 999); comprovantes de CSLL retida de fonte fornecidos pelas fontes pagadoras (e-fls. 1000 a 1019) e lista de retenções presentes no PERDCOMP (e-fls. 1020 a 1022).
4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) exarou o Acórdão 09-75.274 - 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 1137 a 1808), de 17/06/2020, julgando procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte. O julgado reconheceu parcela adicional de R\$ 829,21 de CSLL retida na fonte, permanecendo na lide o valor de R\$ 109.958,85.
5. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 02/09/2020 (e-fl. 1160). Irresignado, em 29/09/2020 (e-fl. 1161) apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1163 a 1172), onde alega, em síntese:

- a) Que anexou à Manifestação de Inconformidade diversas notas fiscais que demonstram as retenções efetivamente ocorridas de CSLL. Cita quatro exemplos de que haveria documentação acostada ao processo e que o julgado de piso não acolheu sua argumentação.
  - b) Que o processo administrativo tributário deve se pautar pela verdade material. Desta sorte, a Receita Federal deveria ter verificado as informações presentes em DIRF e demais declarações entregues pelos tomadores de serviço antes da emissão do Despacho Decisório.
  - c) Que o julgamento deve ser convertido em diligência para verificação, por parte da Receita Federal, da efetiva ocorrência das retenções na fonte informadas em PERDCOMP.
6. Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

### Admissibilidade

7. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.
8. A ciência do Acórdão 09-75.274 - 2ª Turma da DRJ/JFA se deu em 02/09/2020 (e-fl. 1160), sendo o recurso voluntário apresentado em 29/09/2020 (e-fl. 1161). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Preliminar

9. O recorrente suscita a conversão em diligência para que a autoridade fiscal revise a existência do crédito vindicado (especificamente as retenções na fonte não confirmadas em Despacho Decisório), à luz das informações existentes nas bases de dados da Receita Federal e dos documentos acostados na Manifestação de Inconformidade.
10. A questão pertinente a pedido de diligências está prevista nos art. 16, 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72 (PAF), que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

11. Ou seja, as diligências são determinadas pela autoridade julgadora, na apreciação da prova, caso entenda necessárias.
12. O que pleiteia o recorrente (que a unidade de origem analise se há informação das retenções não confirmadas nas bases de dados da Receita Federal) já foi realizado quando da emissão do Despacho Decisório. É exatamente com base nestes cruzamentos de dados que se lista as retenções informadas em PERDCOMP como não confirmadas ou confirmadas parcialmente nos anexos ao Despacho Decisório. Então, baixar o processo em diligência, para este fim, é ineficaz, já que esta análise já foi realizada.
13. Quanto à análise dos documentos acostados em Manifestação de Inconformidade, ela já foi realizada pela turma julgadora *a quo*, assim como também será analisada neste julgamento. Então, não se vê razões para realização de diligência com esta finalidade.
14. Diligências e perícias não são instrumentos hábeis a produção de provas. Elas servem para dirimir dúvidas que o julgador possua no momento da apreciação das provas já presentes aos autos. As diligências e perícias são também cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.
15. O que se percebe no processo é que o recorrente trouxe vasta documentação anexa à Manifestação de Inconformidade, que foi analisada pormenorizadamente pelo julgado *a quo*. A reanálise desta documentação e do crédito vindicado cabe a este colegiado e não à unidade de origem, como suscita o recorrente.
16. Os autos foram bem instruídos, de tal sorte que todos os elementos cognitivos necessários ao juízo de valor às imputações fiscais encontram-se neles acostados.

17. Assim, se indefere do pedido da diligência, por ser desnecessária.

### **Mérito**

18. No anexo ao Despacho Decisório (e-fls. 1114 a 1119) consta a lista das fontes pagadores e valores de retenções de CSLL informados em PERDCOMP e que não foram confirmados ou confirmados parcialmente quando da análise realizada pela unidade de origem.

19. O contribuinte informou, em PERDCOMP, centenas de fontes pagadores que teriam retido CSLL para o ano calendário em questão, totalizando R\$ 2.115.364,07. Deste total, R\$ 2.002.743,88 foram confirmados. O batimento realizado é, basicamente, o cruzamento das informações prestadas pelo próprio contribuinte em PERDCOMP, onde relata as retenções realizadas por cada tomador de serviço, com as informações prestadas pelos tomadores de serviços à Receita Federal das retenções que eles realizaram, através da DIRF (Declaração de Imposto sobre a Renda Retido da Fonte). Então, as parcelas não confirmadas são referentes a valores informados em PERDCOMP que a fonte pagadora não informou em DIRF (ou informou a menor).

20. Quando isso ocorre, cabe ao contribuinte demonstrar que houve a retenção na fonte informada em PERDCOMP e não confirmada através de DIRF.

21. Em sua Manifestação de Inconformidade, o apelante perpassa pela legislação que garante o direito a se aproveitar das retenções de CSLL a que foi submetido para a apuração do saldo negativo de CSLL. Posteriormente, cita a apresentação de documentos que comprovariam as retenções não confirmadas.

22. Já o julgamento de piso também cita a legislação sobre retenção de CSLL, registrando a necessidade de o apelante comprovar as retenções informadas, como se vê:

Versando o presente processo sobre direito creditório o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

De acordo com o disposto nos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), então vigente, são documentos hábeis a demonstrar as retenções na fonte os Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, ou seja, por terceiros.

(...)

De outro lado, não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, escrituração, os valores por ela informados em DIPJ ou no PERDCOMP, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários que caracterizem o recebimento do

rendimento bruto constante de cada nota fiscal diminuído dos tributos retidos em razão de sua emissão.

(...)

Ademais, é de se esclarecer que não compete à autoridade julgadora demonstrar e confirmar o crédito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a existência do direito creditório pretendido.

Compete à autoridade julgadora verificar se houve comprovação ou não do direito creditório, com base na defesa apresentada, em cumprimento ao princípio da verdade material.

No presente processo, o direito creditório pleiteado não foi integralmente reconhecido, sendo que todas as informações que levaram a essa conclusão foram produzidas pela empresa e trazidas aos sistemas RFB através de declarações por ela própria prestadas (DIPJ, DARF, PERDCOMP, DCTF, etc.). O Despacho Decisório nada mais fez do que relembra-la de todos esses dados e compilá-los em uma única decisão, confrontados também com as DIRF apresentadas em que a contribuinte aparece como beneficiária.

23. Feita esta narrativa, o julgado *a quo* analisou os documentos anexados, individualizando-os por fonte pagadora (e-fls. 1145 a 1150), explanando as razões para o acolhimento ou não das retenções de cada uma destas fontes pagadoras. Foram feitas análises de 18 fontes pagadoras que tiveram documentos apresentados, sendo reconhecidas retenções de 3 destas fontes pagadoras.

24. Já no Recurso Voluntário, o contribuinte demonstra inconformismo com a análise realizada pelo julgamento de piso e cita que apresentou diversos documentos legítimos a comprovar as retenções na fonte. Lista, então, quatro exemplos de que haveria documentação acostada ao processo e que a unidade de julgamento de piso não acolheu sua argumentação:

Nota Fiscal	Tomador do Serviço/CNPJ <sup>5</sup>	Valor Bruto da Nota Fiscal	Alíquota aplicada	Valor Retido	Valor Cobrado (conforme Extrato e Livro Diário)	Justificativa para a não confirmação do crédito
29.428	Eram - Estaleiro Rio Amazonas Ltda./ 02.709.163/00 01-73	R\$ 20.030,27	6,15% (1,5% de IRRF, 0,65% de PIS, 3% de COFINS e 1% de CSLL)	R\$ 1.231,86	R\$ 18.798,41	Retenção na fonte não comprovada
1.147	Seaflex Comercio e Serviços Ltda./ 04.508.452/00 01-30	R\$ 6.800,00	6,15% (1,5% de IRRF, 0,65% de PIS, 3% de COFINS e 1% de CSLL)	R\$ 418,20	R\$ 6.381,80	Retenção na fonte não comprovada
31.129	Usimec Soluções em Engenharia S.A./ 00.263.576/00 01-41	R\$ 14.420,00	6,15% (1,5% de IRRF, 0,65% de PIS, 3% de COFINS e 1% de CSLL)	R\$ 886,83	R\$ 13.533,17	Retenção Comprovada em DIRF
16.622	Renault do Brasil S.A./ 00.913.443/00 01-73	R\$ 15.729,00	6,15% (1,5% de IRRF, 0,65% de PIS, 3% de COFINS e 1% de CSLL)	R\$ 967,33	R\$ 14.761,67	Retenção Comprovada em DIRF

Tabela 1

25. Além desta citação, o recorrente argumenta que o processo administrativo tributário deve se pautar pela verdade material. Desta sorte, a Receita Federal deveria ter verificado as informações presentes em DIRF e demais declarações entregues pelos tomadores de serviço antes da emissão do Despacho Decisório.

26. O que se percebe é que, em sede de recurso, o recorrente não anexa novos documentos tentando rebater o que foi indicado pela instância *a quo* como razões para o não acolhimento das retenções pretendidas.

27. Quanto à Tabela 1, ela já estava presente na Manifestação de Inconformidade. E o julgado de piso analisou as documentações citadas, reportando as razões para acolhimento ou não das retenções pretendidas, como se vê:

**CNPJ 02.709.163**

Os documentos de fls. 987/990 não comprovam a retenção de CSLL pela fonte pagadora com CNPJ 02.709.163/0001-73 (Eram), no ano-calendário 2010.

A nota fiscal fatura 29428 (fls. 987) se reporta ao ano-calendário 2009, não podendo compor o saldo negativo do ano-calendário 2010 as retenções a ela inerentes.

**CNPJ 04.508.452**

Os documentos de fls. 991/993 comprovam a retenção de CSLL pela fonte pagadora com CNPJ 04.508.452/0001-30 (Seaflex), no valor de R\$ 68,00.

#### **CNPJ 00.263.576**

Os documentos de fls. 994/996 comprovam a retenção de CSLL pela fonte pagadora com CNPJ 00.263.576/0001-41 (Usimec), no valor de R\$ 144,20.

Como já havia sido confirmada a importância de R\$ 233,80, deve ser mantido o valor já considerado na “Análise de Crédito”, parte integrante do Despacho Decisório, conforme excerto a seguir:

00.156.880/0001-90	5952	120,46	120,45	0,01	Retenção comprovada em DIRF
00.263.576/0001-41	5952	385,00	233,80	151,20	Retenção comprovada em DIRF
00.450.577/0001-03	5952	83,00	0,00	83,00	Retenção na fonte não comprovada

#### **CNPJ 00.913.443**

Os documentos de fls. 997/999 comprovam a retenção de CSLL pela fonte pagadora com CNPJ 00.913.443/0001-73 (Renault), no valor de R\$ 157,29.

Como já havia sido confirmada a importância de R\$ 419,44, deve ser mantido o valor já considerado na “Análise de Crédito”, parte integrante do Despacho Decisório, conforme excerto a seguir:

00.857.758/0001-40	5952	19,95	0,00	19,95	Retenção na fonte não comprovada
00.913.443/0001-73	5952	1.775,98	419,44	1.356,54	Retenção comprovada em DIRF
01.005.845/0001-32	5952	91,58	0,00	91,58	Retenção na fonte não comprovada

28. Ora, o que se percebe é uma mera repetição da tabela presente na Manifestação de Inconformidade, com as mesmas observações, sem adicionar qualquer novo documento e nem tampouco contrapor as razões de decidir do julgado de piso, que individualizou a análise das retenções por fonte pagadora. Só reforça, em uma tentativa argumentativa, que teria direito ao valor integral pleiteado, buscando o suporte do princípio da verdade material.

29. Houve, ainda, a alegação de que a Receita Federal deveria ter verificado as informações presentes em DIRF e demais declarações entregues pelos tomadores de serviço antes da emissão do Despacho Decisório. Mas isso foi realizado. Como já relatado aqui, os valores não confirmados ou confirmados parcialmente pelo Despacho Decisório são resultados do batimento realizado cruzando as informações prestadas pelo próprio contribuinte em PERDCOMP, onde relata as retenções realizadas por cada tomador de serviço, com as informações prestadas pelos tomadores de serviços à Receita Federal das retenções que eles realizaram, através da DIRF (Declaração de Imposto sobre Renda Retido da Fonte). Ou seja, esta alegação já foi atendida deste a emissão do Despacho Decisório. O julgamento de piso, inclusive, reforçou que já havia tido este batimento.

30. A obrigatoriedade de apresentação das provas pelo Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

31. Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

32. Ou seja, o crédito precisa ser líquido e certo para que seja conferido ao contribuinte o direito creditório, conforme previsto no art. 170 do CTN. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de apresentação das provas cabe ao recorrente, à luz do art. 373 do CPC.

33. O julgado de piso individualizou as razões de decidir pelo não acolhimento de cada retenção que teve algum documento anexado à Manifestação de Inconformidade, facilitando a demonstração pelo recorrente de que houve de fato as retenções em seu recurso. Mas ele não o fez.

34. Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material alegado pelo recorrente deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade ocorrida e se destinem a solução da lide, objetivo precípuo do Processo Administrativo Fiscal.

35. Desta sorte, o julgado de piso deve ser mantido.

### **Dispositivo**

36. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

37. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista

ACÓRDÃO 1301-008.125 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.904857/2013-31

DOCUMENTO VALIDADO